



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO Nº 049/25**

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 005/25

**LIDO**

EM 23/06/25

**SECRETARIA**

**I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei Capeado pela Mensagem nº 005/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, **que regulamenta o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo Municipal, na forma do inciso XXXIII art. 5º, II, § 3º, art.37, § 2º, art.216 da Constituição Federal, Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, revoga a Lei Municipal nº 4.969 de 30 de setembro de 2013, e dá outras providências.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa do município encontra amparo na Carta da República em seu art.30, I e II e na Lei Orgânica Municipal, art. 29 e incisos, cabendo a este ente federado legislar sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

Analizando o Projeto de Lei enviado a esta Casa pelo Prefeito Municipal, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **regulamentar os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme art. 5º, XXXIII e art. 37, § 3º da Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 13.709/18, conforme disposto em seu artigo 1º.**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

É possível verificar, portanto, que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local**, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do art. 30, I da Constituição Federal e art. 29, I da Lei Orgânica do Município.

No tocante ao aspecto formal subjetivo, constata-se que o Projeto de Lei trata de tema para o qual **não há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo**, pois a matéria não consta do **rol taxativo** previsto no art.112, §1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, §1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).*

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Assim, embora a propositura tenha partido do chefe do Poder Executivo, óbice jurídico não existe na apresentação de emendas por parte dos parlamentares desta Casa, **desde que mantida a pertinência temática e não haja aumento de despesa prevista**. Isso porque ao Poder Legislativo, veiculador



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

da vontade popular, confere-se como função típica e exclusiva o poder de emendar os projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. É o texto Constitucional da República que assegura esse poder, nos termos do seu art. 63.

Dito de outra forma, o direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ele o Poder Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

No que tange à técnica legislativa, cumpre fazer uma ressalva quanto à redação apresentada na ementa do projeto, que dispõe que o presente PL regulamenta o acesso à informação **no âmbito do Poder Executivo Municipal, levando ao entendimento de que tais normas terão aplicação restrita ao Executivo.**

Entretanto, como pode ser verificado da leitura do conteúdo do **art. 2º, inciso I, art. 4º e art. 7º, § 1º, a presente norma terá aplicação também ao Poder Legislativo Municipal, não se restringindo ao âmbito do Poder Executivo, como disposto em sua ementa.**

Assim, ressalto que a incompatibilidade da redação da ementa com o conteúdo do PL, demonstra que não foi utilizada a melhor técnica legislativa, uma vez que não se observou o disposto na Lei Complementar nº 95/98, conforme pode ser observado abaixo:

**Lei Complementar nº 95/98**

**Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.**

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** desta Casa Legislativa a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

**III - CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é favorável à tramitação do Projeto de **Lei capeado pela Mensagem nº 005/25**, com a ressalva apontada que deverá ser apreciada pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 12 de maio de 2025.

Rodrigo Fontenelle Dobbin  
Procurador Jurídico do Legislativo  
Mat. 1181

Rodrigo Fontenelle Dobbin  
Procurador Jurídico do Legislativo  
Mat. 1181/OAB-RJ 148.675

X